



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.002879/00-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.696 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ GERMANO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.
NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao supramencionado.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2101-001.020, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fls. 640 a 649), julgado na sessão plenária de 16 de março de 2011, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Acórdão vergastado se encontra assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF nº 3, DE 2008 – De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A fiscalização deve buscar os esclarecimentos que entender serem necessários à formulação da acusação fiscal. Se estes são insuficientes para comprovar o fato jurídico tributário indicado no lançamento, caberá ao órgão julgador se manifestar nesse sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 652 a 661), se insurgindo contra o não-conhecimento do recurso de ofício, defendendo que:

a) É de se aplicar a norma vigente à época do ato processual em questão (interposição do recurso de ofício), qual seja, a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, que estabelecia, à época do julgamento de 1ª. instância (momento que coincide com aquele da interposição do recurso de ofício), o limite de alçada de R\$ 500.000,00, superado pelo valor exonerado pela autoridade julgadora de 1ª. instância no âmbito dos presentes autos.

Defende a recorrente que, ainda que a referida Portaria MF nº 375, de 2001, tenha restado modificada pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que estabeleceu o novo limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, a norma posterior não poderia impedir o conhecimento do recurso, pois o ato processual praticado — a interposição do recurso — encontra-se perfeito e acabado. Do contrário, ao não conhecer do recurso, estar-se-ia incorrendo em inadmissível afronta à Constituição Federal que estabelece como cláusula pétrea a proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), bem como em redução da possibilidade de ampla defesa pela Fazenda Nacional, em sentido diametralmente oposto a entendimento doutrinário colacionado na peça recursal.

Traz, ainda, à colação, jurisprudência do STJ que, em caso semelhante (ali dizendo respeito ao instituto da remessa necessária), teria, em julgamento de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, estabelecido que a lei em vigor no momento da sentença regularia os recursos cabíveis contra a mesma, alegando sua obediência necessária por conta do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009.

Busca comprovar a existência de dissidência jurisprudencial a partir dos seguintes paradigmas:

Acórdão 1803-00.312

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVENIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS — INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - REVOGADA A NORMA QUE FUNDAMENTAVA O LANÇAMENTO, INSUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE.

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração em detrimento da lei que vigorava ao tempo de sua prática, em prestígio ao

princípio da retroatividade benigna, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Revogada a disposição legal que fundamentava a penalidade apontada no lançamento, torna-se insubsistente a exigência."

Acórdão 3403-00.078

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NULIDADES.

Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação.

RECURSO DE OFICIO.

Anulado o processo ab initio por vício na motivação do auto de infração, resta prejudicado o exame do recurso de ofício.

Processo anulado ab initio.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 671 a 673, verificada, todavia, a existência de identidade fática somente no caso do 1º. paradigma (Acórdão nº 1.803-00.312).

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 682 a 685, onde defende que a retroatividade da Portaria MF nº 03, de 2008, é mais benéfica ao contribuinte no caso sob análise, sendo assim de se aplicar a partir do art. disposto no art. 106, II da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Discute-se a aplicabilidade retroativa da Portaria MF nº 03, de 2008, no caso de recurso de ofício inferior ao limite de alçada estabelecido no âmbito desta Portaria (R\$ 1.000.000,00), mas superior ao limite estabelecido pela Portaria vigente à época da interposição do recurso (Portaria MF nº 375, de 2001), a saber, R\$ 500.000,00.

Trata-se de matéria já bastante discutida no âmbito desta Câmara Superior, inclusive cristalizada nos termos da Súmula CARF nº 103, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A razão de decidir para aprovação da súmula CARF acima reproduzida é que não se está a macular com qualquer defeito o ato de interposição recursal e, ainda, quanto ao julgado do STJ submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, colacionado pela recorrente, cediço que, por se tratar ali de recurso processual específico de natureza civil e não administrativo-tributária, não guarda a decisão plena identidade fática com o caso aqui analisado, de forma a que se torne mandatória sua obediência, com fulcro no art. 62-A do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos